

& Associados



"LAWYERS SERVE TWO CLIENTS – AND SOCIETY IS ALWAYS ONE OF THEM"

Mark A. Cohen



ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022



Resumimos as principais alterações e medidas de índole fiscal constantes da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou a Lei do Orçamento do Estado para 2022 (LOE 2022).

I IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES ("IRS")

a. Cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias

Passam a estar sujeitas a IRS as mais-valias resultantes da cessão onerosa de direitos de qualquer natureza sobre estruturas fiduciárias (trusts), incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário, desde que, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à transmissão, o valor dessa estrutura resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 % de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

b. ENGLOBAMENTO OBRIGATÓRIO DE SALDO DE MAIS-VALIAS MOBILIÁRIAS

A partir de 1 de janeiro de 2023, o saldo entre as mais-valias e as menos-valias resultante da alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários, passa a ser obrigatoriamente englobado aos restantes rendimentos do sujeito passivo, quando (i) resulte de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e (ii) o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior a €75.009.

c. Regime fiscal aplicável a ex-residentes

É alargado até 2023 o regime de tributação de apenas 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos que se tornem residentes fiscais em Portugal até 2023 (inclusive).

São requisitos para beneficiar do regime (i) que os sujeitos passivos não tenham sido considerados residentes em Portugal em qualquer um dos três anos anteriores ao ano em que se tornem residentes e que (ii) tenham sido residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2018 e 2019 no caso dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em 2022 ou 2023, respetivamente.

d. ISENÇÃO DE RENDIMENTOS DAS CATEGORIAS A E B – REGIME ADITADO

Mediante opção, os sujeitos passivos entre os 18 e os 26 anos que não sejam considerados dependentes, ficam parcialmente isentos de IRS, nos cinco primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho da categoria A e B, após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao ensino secundário. A idade de opção deste regime é estendida até aos 30 anos do sujeito passivo, no caso de ter concluído doutoramento.

A isenção de IRS é de 30 % nos dois primeiros anos, com o limite de €3.324, de 20 % nos dois anos seguintes, com o limite de €2.216, e de 10 % no último ano, com o limite de €1.108.

Este regime aplica-se apenas aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos, após a conclusão de um ciclo de estudos, seja o ano de 2022 ou posterior.

e. VALOR DE AQUISIÇÃO A TÍTULO GRATUITO

Passa a estar expressamente previsto que, no caso de doações isentas de imposto do selo (doação entre cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes) de valores mobiliários, o valor de aquisição a considerar é o valor que serviria de base à liquidação do imposto do selo, caso este fosse devido, até aos dois anos anteriores à doação.

f. TAXAS GERAIS

Desdobramento dos 3.º e 6.º escalões, pelo que passam a ser 9 (e não 7) os escalões de IRS.

A taxa máxima de 48% passa a ser aplicável a rendimentos coletáveis superiores a €75.009 (e não €80.882).

g. AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Deduções ambientais

O Governo fica autorizado a criar deduções ambientais em sede de IRS (deduções à coleta) de montante correspondente a uma parte do valor suportado a título de IVA, com o limite global máximo de €500 por agregado familiar, em despesas relativas a, designadamente, substituição de janelas, aplicação ou substituição de isolamento térmico, substituição de portas de entrada, sistemas de aquecimento e/ou arrefecimento ambiente e/ou de águas quentes sanitárias (AQS), instalação de painéis fotovoltaicos, intervenções que visem a eficiência hídrica, intervenções para incorporação de soluções de arquitetura bioclimática (sombreamentos, estufas e coberturas ou fachadas verdes), aquisição ou instalação de compostores domésticos ou recipientes domésticos destinados à recolha seletiva de resíduos urbanos.

Definição de start-up e tributação de Stock Option Plans

O Governo fica também autorizado a promover a definição do conceito legal de «*startup*», cujo sentido e extensão passam pela determinação dos limiares efetivos da sua elegibilidade para a concessão de apoios financeiros ou fiscais.

Nesse âmbito, a LOE2022 prevê ainda uma autorização para o Governo consagrar um regime especial de tributação aplicável aos ganhos derivados de planos de opções de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados ("stock options") para startups, com vista à qualificação jurídico-tributária dos rendimentos auferidos, definição do facto gerador do imposto e a respetiva exigibilidade, definição de limite máximo de aplicação do regime a ganhos não superiores a €100.000,00, obrigações acessórias, quadro sancionatório e disposições anti-abuso aplicáveis.

II IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS ("IRC")

a. RENDIMENTOS DE DIREITOS DE AUTOR E DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Aumento, para 85%, da exclusão de tributação dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de propriedade industrial sujeitos a registo.

b. LIQUIDAÇÃO OFICIOSA DE IRC

A lei passa a prever que, nos casos de falta de apresentação da declaração Modelo 22 do IRC, a liquidação oficiosa a emitir pela Autoridade Tributária terá por base a matéria coletável apurada com base nos elementos que a AT disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,35 (e já não de 0,75), ou, na sua falta, sobre o maior dos seguintes valores: (i) a totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada, ou (ii) o valor anual da retribuição mínima mensal.

c. Taxas de tributação autónomas

Mantem-se a não aplicação, no período de tributação de 2022, do agravamento das taxas de tributação autónoma, em 10%, aos sujeitos passivos que sejam cooperativas ou micro, pequenas e médias empresas, que apresentem prejuízo fiscal:

- i. Quando o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores;
- ii. As Modelos 22 e IES relativas aos dois períodos de tributação anteriores tenham sido entregues nos termos legalmente previstos;
- iii. Caso esteja em causa o período de tributação de início de atividade ou um dos dois períodos seguintes.

d. PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA

É revogado o regime dos pagamentos especiais por conta, com efeito a partir dos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de janeiro de 2022.

e. Apoio extraordinário à submissão do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade e código único de documento

Majoração, em sede de IRC, aplicável às micro, pequenas e médias empresas (mas também em sede de IRS, no caso de sujeitos passivos com contabilidade organizada), dos gastos contabilizados com despesas de aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação dos desenvolvimentos que permitem assegurar a prévia submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade no âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES) e do código único do documento (ATCUD), nos seguintes termos: ´

- (i) Em 120 % dos gastos referente a despesas de implementação da submissão do SAF-T relativo à contabilidade, na condição de estar concluída até final do período de tributação de 2023;
- (ii) Em 120 % dos gastos referente a despesas com a implementação do ATCUD, na condição de constar em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes a partir de 1 de janeiro de 2023.

f. AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Fica o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais, no âmbito do Programa de Valorização do Interior, aplicável a sujeitos passivos de IRC, em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior (a definir por Portaria).

III IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO ("IVA")

a. LOCALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES

É esclarecido que, sem prejuízo de outras regras de localização de operações, para efeitos de aplicação das taxas do IVA às operações que ocorram nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, as prestações de serviços de transporte são consideradas como tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas.

b. Prazo de cumprimento de obrigações em sede de IVA

O prazo para entrega de declaração periódica de IVA passa a ser até ao dia 20 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a €650.000 no ano civil anterior, devendo o imposto ser pago até dia 25 desse mesmo mês.

No caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a €650.000 no ano civil anterior, o prazo para entrega da declaração periódica de IVA passa a ser até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, devendo o imposto apurado ser pago até dia 25 do correspondente mês.

c. Prazo de comunicação de elementos/SAFT

A comunicação dos elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA, bem como os elementos dos documentos que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços e recibos do ficheiro, passam a dever ser efetuadas até dia 5 do mês seguinte ao da sua emissão.

IV IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS ("IMI")

Os proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos arrendados por contratos de arrendamento para habitação celebrados antes da entrada em vigor do Regime de Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), ou por contratos de arrendamento para fins não habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro, devem apresentar, anualmente, no período compreendido entre 1 de janeiro e 15 de fevereiro do ano seguinte, a participação de rendas, conforme modelo e procedimentos aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

A falsificação, viciação e alteração dos elementos comprovativos ou as omissões ou inexatidões da participação, quando não devam ser punidas pelo crime de fraude fiscal, constituem contraordenação punível nos termos do artigo 118.º ou 119.º do Regime Geral das Infrações Tributárias.

V IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSAÇÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS ("IMT")

a. INCIDÊNCIA DE IMT

Alargamento de incidência de IMT às seguintes operações:

- (i) Entradas dos sócios com bens imóveis para a realização de prestações acessórias;
- (ii) Adjudicação dos bens imóveis aos sócios na redução de capital *(e já não apenas na liquidação)* e no reembolso de prestações acessórias ou outras formas de cumprimento de obrigações pelas sociedades;
- (iii) Adjudicação de bens imóveis aos participantes, como reembolso em espécie de unidades de participação, decorrente do resgate das unidades de participação, da redução de capital (*e já não apenas na liquidação*) de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular.

b. ISENÇÃO DE IMT - PRÉDIOS URBANOS REABILITADOS

Caducidade da isenção de IMT de que tenham beneficiado as transmissões de prédios urbanos reabilitados (primeira transmissão subsequente à intervenção de reabilitação urbana) se:

- (i) For dado aos imóveis destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da transmissão; ou
- (ii) Os imóveis não forem afetos a habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da transmissão: ou
- (iii) Os imóveis não forem objeto da celebração de um contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de um ano a contar da data da transmissão.

VI IMPOSTO DO SELO ("IS")

a. SUJEIÇÃO A IMPOSTO DE TRANSMISSÕES GRATUITAS

Passam a estar sujeitas a IS as transmissões gratuitas dos valores aplicados em fundos de investimento mobiliário e imobiliário ou sociedades de investimento mobiliário e imobiliário.

b. ISENÇÃO SOBRE AS APÓLICES DE SEGUROS DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

Inclusão, no Código do Imposto do Selo, da já existente isenção de imposto nas apólices de seguros de crédito à exportação, apólices de seguros caução e garantias bancárias na ordem externa (instituída pelo Decreto-Lei n.º 109/2020, de 31 de dezembro).

c. ISENÇÃO DE IMPOSTO EM OPERAÇÕES DE CURTO PRAZO (CASH POOLING)

Alargamento das isenções de IS previstas para os empréstimos destinados à cobertura de carência de tesouraria e empréstimos concedidos no âmbito de contratos de gestão centralizada de tesouraria, às situações em que os empréstimos são concedidos por entidades residentes a favor de entidades não residentes, cumpridos os demais requisitos previstos na lei.

VII RFAI – REGIME DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONTRATUAIS A INVESTIMENTO PRODUTIVO

O regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo é renovado, até 31 de dezembro de 2027. Assim, poderão ser concedidos benefícios fiscais, por um período de vigência até 10 anos, a projetos de investimento cujas aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a €3.000.000,00.

A LOE2022 estabelece ainda os limites máximos aplicáveis aos benefícios fiscais concedidos às empresas, em conformidade com o mapa nacional de auxílios estatais com finalidade regional, para o período de 1 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2027, aprovado pela Comissão Europeia.

VIII REGIME DO INCENTIVO FISCAL À RECUPERAÇÃO (IFR)

Podem beneficiar do IFR os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preencham, cumulativamente, os requisitos previstos na LOE2022, com destaque para a imposição de não distribuição de dividendos durante três anos contados do primeiro dia do sétimo mês do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis.

O benefício fiscal a conceder corresponde a uma dedução à coleta de IRC das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2022, sendo o montante máximo de despesas de investimento elegíveis de €5.000.000, de acordo com as regras de dedução à coleta e os respetivos limites, previstos na lei.

São despesas elegíveis, para efeitos do regime, as despesas relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022, bem como as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a perecimento designadamente, despesas com projetos de desenvolvimento, despesas com elementos da propriedade industrial adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

São excluídas as despesas de investimento em ativos suscetíveis de utilização na esfera pessoal, considerando-se como tais, por exemplo, as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, mobiliário e artigos de conforto ou decoração, ressalvados os casos em que tais bens sejam afetos às atividades.

Ficam ainda excluídas as despesas relativas a ativos intangíveis, sempre que sejam adquiridos a entidades relacionadas, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.

O incumprimento das regras de elegibilidade das despesas de investimento implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado em virtude da aplicação do regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios, majorados em 15 %.



"A Luiz Gomes & Associados é uma nova sociedade de advogados resultante da associação entre André Luiz Gomes e uma equipa de prestigiados advogados, com diferentes origens e experiências, que partilham a mesma visão da advocacia como profissão independente e responsável, servindo cada cliente num contexto complexo e em permanente mutação."

Luiz Gomes & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL Rua dos Remolares 14, 2.°, 1200-371 Lisboa T.+351 213 400 800 | F. +351 213 400 809 geral@lgpas.com www.lgpas.com

